



Número: **0600528-20.2020.6.05.0039**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA**

Última distribuição : **30/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA (AUTOR)	
	GLAUCO VINICIUS DANTAS DE QUEIROZ SOUSA (ADVOGADO) RUDIVAL MATURANO BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR MENEZES SANTOS (ADVOGADO) GLAUBER GOMES ROCHA (ADVOGADO) JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (ADVOGADO) FERNANDA CAMPODONIO SANTOS (ADVOGADO) MARIA APARECIDA SANTOS FALCAO (ADVOGADO) HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) SARA MERCES DOS SANTOS (ADVOGADO) KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO)
DEMOCRATAS - DIRETORIO DE VITORIA DA CONQUISTA-BA (REU)	
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA (REU)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE (REU)	
	ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
113192930	10/02/2023 16:31	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600528-20.2020.6.05.0039 / 039ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA BA

AUTOR: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA
REU: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, DEMOCRATAS - DIRETORIO DE VITORIA DA CONQUISTA-BA

SENTENÇA

Vistos, etc.

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA ajuizou a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo em face de HERZEM GUSMÃO PEREIRA, ANA SHEILA LEMOS ANDRADE, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-MDB e DEMOCRATAS, alegando que os acionados, no prélio eleitoral de 2020, praticaram abuso de poder econômico, político, corrupção eleitoral, fraude e captação ilícita de sufrágio. Sustenta que o investigado Hérzem Gusmão Pereira, candidato à reeleição, utilizou toda a estrutura da Administração para violar a normalidade e legitimidade das eleições, abusando do poder político e econômico. Aduz que, no dia 26 de novembro de 2020, vésperas do segundo turno da eleição para Prefeito Municipal de Vitória da Conquista-Ba, foi realizada uma reunião, no imóvel pertencente ao Sr. Gilmar, sobrinho do vereador Edjaime Rosa de Carvalho, com cerca de 100 pessoas, na qual foi prometido que o Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Herzem Gusmão, daria título de propriedade de 804 imóveis pertencentes a famílias residentes no Bairro Nossa Senhora Aparecida. Traz que a reunião contou com a participação do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, da Gerente do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social do Bairro, do servidor responsável por Regularização Fundiária no Município, além do vereador Bibia e do Presidente do Conselho de Saúde do Bairro Nossa Senhora Aparecida. Conta que o agente público, Sr. AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, afirmou ter acesso a um banco de dados de moradores do bairro Vila América e conclamou os servidores a irem buscar esses votos para o candidato, Herzem Gusmão Pereira. Alega que, por meio de um arquivo de áudio, tomou conhecimento de que o Sr. Jaime Silveira de Oliveira, servidor público municipal, realizou encontros patrocinados pela Administração Pública Municipal e ofereceu vantagens a eleitores com a perspectiva de obter votos para o primeiro impugnado. Afirma que o primeiro Acionado, nos meses que antecederam à realização das eleições e na véspera da eleição, deu impulso a um grande volume de obras, realizou pavimentação asfáltica e patrolamento nos logradouros de vários bairros, em alguns locais com a presença de Secretários Municipais, que usava material de propaganda eleitoral do prefeito candidato à reeleição, em patente desvio de finalidade e abuso de poder político. Ressalta que o primeiro Acionado divulgou a realização das obras em suas redes sociais e nos canais de notícias mantidos pela Administração Pública, o que resultou na cominação de várias multas por parte da Justiça Eleitoral. Informa que vários contratos foram celebrados para proporcionar que a Administração Pública Municipal pudesse realizar um grande volume de obras fora do ritmo ordinário, com o propósito de interferir no resultado das eleições e favorecer os Acionados. Alega o primeiro acionado realizou publicidade institucional em período legalmente vedado e com o fim de promover-se para sair na frente da corrida eleitoral. Conta que, em meados de agosto, o Primeiro Impugnado veiculou no sítio eletrônico www.pmvc.ba.gov.br, o ato de demolição do muro do Clube Social, divulgou a realização de



diversas obras pela cidade, uma nota de esclarecimento de cunho eleitoral, usou a informação sobre a data do 7 de setembro para abordar na reportagem a entrega de um equipamento público, além disso, valeu-se, em suas redes sociais privadas, do slogan utilizado pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e de um vídeo promocional elaborado pelo próprio órgão municipal sobre o prêmio “prefeito amigo da criança”, para se autopromover. Ressalta que, na iminência das eleições, o primeiro impugnado realizou o projeto “SUAS na Comunidade”, levando aos bairros e à zona rural diversos serviços sociais, que não são de natureza continuada, tais como, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV); Programa Primeira Infância no SUAS (PIS); Acesso à Carteira do Idoso; Encaminhamentos para Passe Livre Intermunicipal e Interestadual. Informam que tais condutas foram objeto de diversas representações que tiveram curso na 41ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista (REPRESENTAÇÃO Nº 0600037-07.2020.6.05.0041, REPRESENTAÇÃO Nº 0600038-89.2020.6.05.0041, REPRESENTAÇÃO Nº 0600039-74.2020.6.05.0041, REPRESENTAÇÃO Nº 060003622.2020.6.05.0041, REPRESENTAÇÃO Nº 0600039-80.2020.6.05.0039, REPRESENTAÇÃO Nº 0600098-62.2020.6.05.0041). Sustenta que o Primeiro Impugnado utilizou servidores para a realização de campanha em horário de expediente, o que configura conduta vedada, prevista no art. 73, III, da Lei nº. 9.504/97. Conta que, após a votação do primeiro turno, várias reuniões de estratégia política foram realizadas com servidores, comissionados e efetivos, lotados na Secretaria Municipal de Educação, inclusive nas dependências do Planetário Professor Everardo Público de Castro, com a presença do Secretário Municipal, Coronel Esmeraldino Correia Santos e seu irmão, Augusto Cândido, recém eleito para o cargo de vereador da cidade. Afirma que as servidoras Geanne de Cassia Oliveira da Silva e Luciane Macario Silva trabalharam no núcleo de produção de programas eleitorais do primeiro impugnado. Ressalta que a prática de abuso de poder político e econômico, bem como a captação ilícita de sufrágio apontadas ensejam na condenação dos impugnados à sanção de inelegibilidade e a decretação da perda de seus mandatos. Pede, em sede de tutela antecipada, a busca e apreensão de computadores, laptops, discos rígidos, pen-drives, aparelhos celulares. Por fim, pugna pela procedência do pedido para cassar os diplomas dos impugnados e os respectivos mandatos eletivos, além da pena de inelegibilidade.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID 69304547 ao ID 69346799).

Os impugnados MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA e ANA SHEILA LEMOS ANDRADE apresentaram defesa de ID 105072887, arguindo a preliminar da inépcia da inicial, em razão da incompatibilidade de pedidos, da ausência de previsão legal quanto ao pedido de condenação à pena de inelegibilidade nesta via eleita e da impossibilidade de apuração, em sede de AIME, da suposta prática de abuso de poder político, condutas vedadas aos agentes públicos e captação ilícita de sufrágio. No mérito, negam a prática de qualquer ato que viesse a condicionar a promessa ou a efetiva entrega de vantagem em troca de voto do eleitorado, ressaltando a inexistência de prova acerca da alegada reunião. Afirmam que não se valeram de informações privativas, a exemplo de dados cadastrais, para amealhar dividendos eleitorais, não tendo nos autos qualquer prova acerca do alegado fato tido como irregular. Refuta o arquivo de áudio e a suposta gravação de que um servidor público, vinculado à Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista/BA, teria prometido a realização de serviços públicos em troca de voto aos candidatos Herzem Gusmão e Sheila Lemos. Ressaltam que não há nenhum indício quanto à data e o local de sua produção, muito menos referência a quaisquer dos impugnados. Questionam a autenticidade e conteúdo do arquivo de áudio acostado aos autos pelo impugnante. Sustentam a inexistência de irregularidade na realização de obras públicas. Aduzem que a realização de obras públicas, em quaisquer modalidades, é atribuição inerente a todas as estruturas de governo, com o escopo de atender aos interesses e voições compartilhadas pela coletividade, sem que tais medidas se confundam com os objetivos eleitorais dos agentes políticos. Refuta a alegação de publicidade institucional em período vedado. Entendem que não houve promoção pessoal por parte do então gestor e candidato à reeleição diante das obras públicas sob a responsabilidade do poder público, mas mera divulgação de realizações enquanto político no perfil privado do primeiro impugnado, sem que tivesse



havido o dispêndio de recurso público. Alegam que nunca coagiram qualquer serventuário público para que esse viesse a fazer campanha em benefício de candidato ou candidata a cargo eletivo, ou em prol de partido político. Discorrem sobre a fragilidade das provas apresentadas pelo impugnante, ressaltando que as gravíssimas consequências cominadas pelo direito positivo para aqueles que venham a realizar condutas que se balizem na modalidade abusiva do poderio, não pode se amparar em conjecturas, prognósticos ou especulações. Pedem, ao final, que seja julgada improcedente a ação.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral de ID 105237372.

Decisão de ID 105459315, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao impugnado Herzem Gusmão Pereira, em razão do seu falecimento; afastando os efeitos da revelia em relação aos impugnados ANA SHEILA LEMOS ANDRADE e DEMOCRATAS; indeferindo o pedido de depoimento pessoal dos impugnados.

Decisão de ID 106844755, indeferindo o pedido de ID 106775511, atinente à requisição de testemunha para prestar depoimento em audiência e de expedição de certidões pelo cartório.

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova emprestada e de intimação judicial das testemunhas ausentes, o que foi indeferido, conforme termo de ID 109284509.

Alegações finais dos impugnados (ID 109859240).

Alegações finais do impugnante (ID 109862619).

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral (ID 110959866).

É O RELATÓRIO.

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois traz em seu bojo os elementos necessários para o desenvolvimento válido da ação, possibilitando à parte contrária o conhecimento dos fatos imputados e o efetivo exercício do direito de defesa.

É sabido que as causas de pedir que autorizam a propositura de ações de impugnação ao mandato eletivo, a teor do art. 14, § 10 da Constituição Federal, são: abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No caso, os fatos relatados nestes autos abrangem situações que podem ser capituladas no abuso de poder econômico ou na corrupção, o que autoriza a propositura da ação constitucional em comento.



Ressalte-se que o c. Tribunal Superior Eleitoral “já pacificou ser cabível o manejo da AIME que aponta como causa de pedir fatos configuradores de abuso de poder político quando imbricados ao abuso de poder econômico” (Recurso Especial Eleitoral nº 142, Acórdão, Relator: Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: Diário da Justiça Eletrônico – DJE –, Tomo nº 242, Data: 17/12/2019, Páginas 20/22).

Por fim, não há de se falar em inépcia da petição inicial apenas por constar pedido de aplicação da sanção de inelegibilidade.

No mérito, o autor ajuizou a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) imputando aos acionados a prática de diversos ilícitos caracterizadores de abuso de poder econômico, político, corrupção eleitoral, fraude e captação ilícita de sufrágio na campanha política de 2020, quais sejam: a) promessa de entrega de títulos de propriedade em troca de votos; b) uso de banco de dados com informações dos munícipes para abordá-los com fins eleitoreiros; c) oferta de vantagens a eleitores com o fim de obter votos; d) realização de obras públicas no período eleitoral, com a presença de servidores no local, em horário de expediente, realizando propaganda para os Acionados; e) realização de publicidade institucional, em período legalmente vedado, e o uso promocional de programa social em favor da campanha; f) utilização de servidores para realização de campanha em horário de expediente.

O impugnante sustenta que os impugnados utilizaram da máquina administrativa com o fim inequívoco de obter votos em prol da própria candidatura, de tal sorte que teria provocado o desequilíbrio do pleito eleitoral.

Pois bem.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME está prevista no art. 14, § 10 da CRFB/88, tem como escopo desconstituir a diplomação do candidato que tenha alcançado o mandato por meio de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude eleitoral.

Consoante a Jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, em razão das gravidades das sanções impostas em AIME, é mister a existência de prova robusta e incontestada para justificar a condenação. Veja-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITIVO (AIME) CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. VEREADOR. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO. (...) omissis. 5. O entendimento da Corte Regional está alinhado à jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser "imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa. Ademais, a condenação exige prova robusta, não podendo se fundar em frágeis ilações ou em presunções quanto ao encadeamento dos fatos, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas" (REspe nº 469-96/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, redator para acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29/8/2019).

Feitas essas considerações iniciais, passemos à análise da demanda aqui posta.

1. Da promessa de entrega de títulos de propriedade em troca de votos.



O autor alega, em síntese, que houve uma reunião com a participação de cerca de cem pessoas, dentre eles agentes da administração pública municipal, e que no referido evento teria sido prometido que o Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Herzem Gusmão, daria título de propriedade de 804 imóveis pertencentes a famílias residentes no Bairro Nossa Senhora Aparecida.

Em suas defesas, os impugnados refutam a acusação, sustentando que não houve a prática de qualquer ato que viesse a condicionar a promessa ou a efetiva entrega de vantagem em troca de voto do eleitorado. Ressaltam a inexistência de provas nos autos acerca da reunião mencionada na inicial.

Da análise dos autos, verifico que o autor não logrou comprovar as suas afirmações, pois não apresentou qualquer prova da realização de tal reunião ou mesmo de que eleitores foram abordados com promessa de receberem títulos de propriedade.

2. Uso de banco de dados com informações dos munícipes para abordá-los com fins eleitoreiros.

Nesse tópico, sustenta o autor que agente público disporia de cadastro de moradores do bairro Vila América, a fim de serem abordados com fins eleitoreiros.

Como prova, acostou os áudios de ID 69346753, ID 69346755 e gravações de ID 69346754, ID 69346756, sem robustez suficiente para comprovar os ilícitos eleitorais alegados.

Da prova apresentada não é possível extrair qualquer identificação das pessoas que falam nas gravações, além disso, nenhuma prova foi apresentada para comprovar o efetivo uso de dados de eleitores para captação ilícita de votos.

Colhe-se dos autos que nem mesmo o impugnante identificou o autor do áudio de ID 69346753, não sabe se a fala é de AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO ou de MOIZES SANTOS NETO.

Destarte, o áudio carreado aos autos não tem força probante para, por si só, comprovar a conduta ilícita descrita na inicial.

3. Oferta de vantagens a eleitores com o fim de obter votos.

Consta da inicial que o servidor público da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista, Sr. Jaime Silveira de Oliveira, realizou encontros patrocinados pela Administração Pública Municipal e ofereceu vantagens a eleitores com a perspectiva de obter votos para o primeiro impugnado.

Sobre tal conduta, verifica-se que o acervo probatório limita-se a gravações constantes das mídias de ID 69346760, ID 69346761 e respectivas gravações.

No caso, tais gravações não permitem a identificação segura das pessoas que estão falando, não é possível inferir que o fato aconteceu no período da campanha eleitoral de 2020, nem mesmo fazem qualquer referência aos impugnados.

Logo, forçoso concluir que a prova acostada não confirma que os impugnados tenham oferecido ou prometido aos eleitores bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza em troca de votos.



4. Realização de obras públicas no período eleitoral, com a presença de servidores no local, em horário de expediente, fazendo propaganda para os Acionados.

Sustenta o autor que houve um aumento na quantidade de obras no ano das eleições, principalmente no período próximo ao pleito, visando benefício eleitoral. Ressalta a presença de servidores públicos nas obras, em horário de expediente, fazendo propaganda eleitoral para os impugnados.

Não obstante os argumentos tecidos pelo impugnante, as provas produzidas não permitem a conclusão inconteste de que as obras tenham ocorrido no âmbito do abuso de poder econômico entrelaçado ao político, com a finalidade de beneficiar determinada candidatura.

Importa destacar que não existe proibição legal de realizar-se obras em anos de eleição, caso contrário, impor-se-ia aos cidadãos o ônus de suportar uma administração pública paralisada na consecução de obras previstas ou necessárias.

Assim, tenho que não restou devidamente comprovado que os impugnados cometeram desvio ou abuso de poder econômico, com potencialidade para desequilibrar a normalidade e regularidade do pleito.

No que tange à alegada presença de servidores nos locais das obras, as fotografias acostadas não comprovam que houve pedido de voto, pois nas imagens constam apenas trabalhadores e máquinas.

5. Realização de publicidade institucional, em período legalmente vedado, e o uso promocional de programa social em favor da campanha.

Relata a inicial que o primeiro acionado, candidato à reeleição, realizou diversas obras e serviços públicos de caráter social e publicou tais atos no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista em período legalmente vedado. Além disso, valeu-se, em suas redes sociais privadas, do slogan utilizado pela Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e de um vídeo promocional elaborado pelo próprio órgão municipal sobre o prêmio “prefeito amigo da criança”, para se autopromover.

Incontroverso nos autos que tais condutas já foram objeto de análise e de pronunciamento judicial pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Vitória da Conquista, nos autos da REPRESENTAÇÃO Nº 0600037-07.2020.6.05.0041 (CLUBE SOCIAL) • REPRESENTAÇÃO Nº 0600038-89.2020.6.05.0041 (SLOGAN) • REPRESENTAÇÃO Nº 0600039-74.2020.6.05.0041 (ABRINQ) • REPRESENTAÇÃO Nº 0600036-22.2020.6.05.0041 (NOTA DE ESCLARECIMENTO) • REPRESENTAÇÃO Nº 0600039-80.2020.6.05.0039 (SETE DE SETEMBRO) • REPRESENTAÇÃO Nº 0600098-62.2020.6.05.0041 (SUAS).

Importa consignar que o ajuizamento de AIME baseada nos mesmos fatos apreciados em Representação não fere a coisa julgada, tendo em vista que são ações autônomas, possuem requisitos próprios e consequências distintas.

Nesse sentido:

“Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral. (...) Coisa julgada. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento. Preliminar rejeitada. (...) Recurso conhecido e



a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito. (REspe nº 21.380/MG, Rei. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004).”

Alega, o autor, que foram publicadas propagandas institucionais em período vedado, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista e nas redes sociais privadas do primeiro impugnado, todavia, não trouxe ao processo as provas das matérias publicadas, o seu conteúdo, data da divulgação.

No caso, a informação contida na inicial acerca do processamento de Representações baseadas nos mesmos fatos não afasta do autor a obrigação de trazer ao presente feito as provas da prática dos fatos imputados aos impugnados, pois, como já dito, tratam-se de ações autônomas.

De mais a mais, em razão da autonomia e singularidade de requisitos que guarda cada espécie de ação eleitoral, a procedência de Representação Eleitoral não induz, automaticamente, à configuração de abuso de poder, que, para sua caracterização, exige-se a produção de provas robustas, cabais e incontestas.

Nesse contexto, tenho por certo afirmar que inexistem nos autos prova da realização de publicidade institucional apta a afetar a normalidade e legitimidade do pleito. Nem mesmo restou comprovado o uso eleitoral de programas sociais capaz de comprometer a legitimidade das eleições.

6. Utilização de servidores e de espaço público para realização de campanha em horário de expediente.

De acordo com a inicial, as postagens extraídas das redes sociais da Sra. Katuscia Sampaio, ocupante de cargo de comissão, e do Coronel Esmeraldino Correia Santos, Secretaria Municipal de Educação de Vitória da Conquista, revelam a realização de reunião de estratégia política com diversos servidores, comissionados e efetivos, nas dependências do Planetário Professor Everardo Públio de Castro.

Todavia, dos links das postagens e das fotografias constantes da petição inicial não é possível extrair qualquer conduta ilícita, pois não comprovam, de forma segura, o local da reunião, nem mesmo o horário em que foi realizada, aliás, nas fotos acostadas se percebe escuridão nas janelas e luzes acesas no interior da sala, indicativos de que o evento ocorreu na parte da noite.

Também não restou comprovada a alegada coação de servidores para a campanha eleitoral do primeiro impugnado, nenhuma prova foi apresentada para corroborar tal acusação.

Logo, não há prova da alegada coação de servidores; não há prova de que as reuniões se deram em horário de expediente; não há prova de que as reuniões ocorreram em bem público, nem mesmo há prova de que os impugnados utilizaram do aparato público a fim de promoverem a respectiva campanha eleitoral.

No que tange à alegação de que as servidoras Geanne de Cassia Oliveira da Silva e Luciane Macario Silva trabalharam no núcleo de produção de programas eleitorais do impugnado Herzem Gusmão, não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar o envolvimento das servidoras nas atividades de campanha durante o horário de expediente.

Além disso, o suposto ‘uso de servidor público’ durante horário de expediente não possui viés econômico, o que afasta a apuração em sede de AIME.

Analisando todo o conjunto probatório apresentado pelo autor, constata-se que as provas juntadas não foram suficientes para comprovar as condutas narradas na inicial, não sendo possível concluir, de forma inequívoca, que os fatos efetivamente ocorreram e muito menos atribuir aos impugnados a prática de abuso do poder econômico, corrupção e fraude.



O Tribunal Superior Eleitoral firmou orientação no sentido de que, para afastar mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e com fundamento em provas robustas, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade (TSE, AIJE 060182324, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 26/09/2019; AIJE nº 0601754-89, Rei. Mm. Jorge Mussi, j. em 13.12.2018).

Com efeito, a cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca, o que não ocorreu no presente feito.

Por conseguinte, considerando a fragilidade do contexto probatório dos autos quanto à ocorrência dos fatos imputados aos impugnados, impõe-se a improcedência desta ação.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2023.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza Eleitoral

SIGILOS

